



Gabinete do(a) Vereador(a) Messias Caliman

PROJETO INDICATIVO

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA EDUCANDOS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

MANOEL MESSIAS CALIMAN, vereador, com assento nesta casa de leis, firme no regimento interno, seguindo as diretrizes determinadas na Carta Maior, vem apresentar ao poder executivo municipal o presente projeto indicativo que segue:

Art.1º O Município de Linhares, através da secretaria de Educação, proporcionará Atendimento Educacional Especializado - AEE para os alunos identificados com Altas Habilidades ou Superdotação (AH ou SD), na rede municipal de ensino, conforme dispõe o art. 59ª da Lei nº 9.394/96, observando aos seguintes requisitos:

I - Suplementação de ensino pelo enriquecimento curricular ou aprofundamento escolar na sala de aula regular em horário de aula ou nos Centros de Atendimento Educacional Especializado, em turno diverso;

II - Desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e interesses apresentados pelo educando;

III - Oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos Centros de Atendimento Educacional Especializado - CAEE, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes, conveniadas com a Secretaria de Educação do Município, de acordo com os talentos de cada educando; e

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo as capacidades de cada um.

Art. 2º Serão considerados educandos com Altas Habilidades ou Superdotação aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com as seguintes áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas,: Capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes e capacidade psicomotora, conforme previsão contida na Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015 e a Resolução CNE/CEB nº 04, de 2 de outubro de 2009:





- I - Intelectual;
- II - Liderança;
- III - Psicomotora;
- IV - Artes; e
- V - Criatividade.

Art. 3º A identificação, cadastramento, enriquecimento escolar, aceleração e suplementação de estudos, na educação básica, de educandos com Altas Habilidades ou Superdotação, será realizada por meio de mecanismos próprios para estabelecimento das diretrizes e procedimentos para sua realização.

Art. 4º A matrícula dos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação é independente de escolarização em ano anterior, mediante:

I - Avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento do aluno e permita sua inscrição no ano escolar adequado;

II - Transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, conforme as normas curriculares do Conselho Municipal de Educação - CME ou por processo de identificação como público-alvo da educação especial no grupo das Altas Habilidades ou Superdotação; e

III - Provas ou outros instrumentos de avaliação específicos que demonstrem estarem francamente mais adiantados do que o conteúdo escolar praticado no ano escolar no qual estejam matriculados, permitindo aceleração para o ano escolar seguinte.

Art. 5º O público-alvo da Educação Especial com indicadores de Altas Habilidades ou Superdotação, na faixa etária de 0 a 6 anos, precoce na leitura, escrita e/ou cálculos deverá ser avaliado pedagogicamente pela Unidade Escolar que emitirá parecer conclusivo com recomendação ou não de aceleração de estudos para matrícula em ano escolar avançado, antes de completar seis anos de idade.

Art. 6º Fica assegurado aos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação;

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado;

II - Enriquecimento Curricular ou Lúdico;

III - Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, série ou etapa.

Art. 7º O atendimento pedagógico aos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação que possuem direito à suplementação de ensino e aceleração de estudos constará obrigatoriamente no Regimento Escolar, no Projeto Político-Pedagógico da Escola.



Art. 8º O atendimento educacional especializado será realizado por professores capacitados, especializados em Educação Especial ou licenciados nas áreas de talento dos educandos identificados, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB nº 04/2009.

Art. 9º A Secretaria de Educação poderá oferecer formação continuada aos professores da Rede Municipal de Ensino que atuam nas salas de aulas regulares e nas Salas de Recursos Multifuncionais sobre identificação e metodologias de acompanhamento e Atendimento Educacional Especializado aos educandos com Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 10 O Município poderá realizar parcerias com instituições públicas e privadas especializadas, associações, instituições de ensino, pesquisas e extensão universitária, visando a identificação e atendimento a alunos com altas habilidades ou superdotados.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo garantir o direito fundamental das pessoas com altas habilidades ou superdotação à educação, ao propor normas gerais para a identificação e para o atendimento educacional especializado desses estudantes.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 5% das crianças e adolescentes estão nas salas de aula sem reconhecimento de seus potenciais, sem desfrutar de seu direito garantido pela legislação brasileira.

Todo educando com altas habilidades ou com superdotação tem características, interesses e necessidades próprias durante a aprendizagem, necessitando de respostas específicas. A observância dos traços particulares de cada um desses educandos é imprescindível para assegurar seu direito ao ingresso e à permanência no ensino especial.

Sem a efetiva assistência, esses educandos têm predisposição para desenvolvimento de transtornos mentais, como depressão e ansiedade. Daí a importância do processo de identificação e acompanhamento adequado com profissionais devidamente capacitados.

Segunda a consultora da UNESCO e do MEC, a qual atua há mais de 30 nesta área, “crianças Superdotadas são, por natureza mais sensíveis. Reagem com mais força e expressão a um ambiente no qual suas habilidades não são percebidas e suas necessidades não atendidas, podendo ter um comportamento social inadequado, revelando hostilidade e agressão com relação aos outros”. A consultora diz ainda que existe um número imenso de superdotados sendo tratados com remédios que diminuem a energia, a cognição e a intelectualidade, servindo como freio da inteligência e destruindo a mentalidade dos educandos.

Dentre as normas sugeridas por meio deste projeto, sobressaem os dispositivos que induzem a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação – condição





sine qua non para a realização pessoal, a integração à comunidade escolar e ao exercício da cidadania.

Especificamente, impõe-se às unidades escolares o dever de identificação desses educandos por exames específicos, conquanto se admita o suprimento por especialistas contratados pelos pais ou pelos responsáveis dos alunos, ante a omissão do estabelecimento de ensino.

Convicto da contribuição potencial das pessoas com altas habilidades e superdotação para o progresso da humanidade e ciente da necessidade de ações urgentes, com programas governamentais para o atendimento às necessidades desses indivíduos, espera este vereador, o apoio do executivo para que adote o mesmo e encaminhe a esta casa de leis para votação e aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", 1 de agosto de 2022.

Messias Caliman
Vereador(a) - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **03/08/2022 11:00**

Checksum: **68D9C126C2C3FFD3AB1CA7E1F5F351D5C2A5FAD3201A5731F7E82C13F02BB96B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

